



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.908252/2009-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-005.027 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2021  
**Recorrente** MINERACAO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE.

A utilização do IRRF na formação do crédito pretendido condiciona-se à confirmação da retenção, bem como ao oferecimento do rendimento à tributação.

No caso, restaram comprovados ambos requisitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bianca Felicia Rothschild e o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

## **Relatório**

Trata o presente de recurso voluntário em face de acórdão da DRJ que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, para reconhecer crédito adicional no valor de R\$ 1.736,28 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 34473.07371.200307.1.3.02-8600 e não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMPs n.º 37040.16980.180308.1.7.02-2317, 36649.21428.161007.1.3.02-5870, 02745.67701.161107.1.3.02-6074, 34347.69044.081207.1.3.02-4895 e 04504.35648.140208.1.3.02-0058. Do valor creditício compensado de R\$ 249.366,20, foi reconhecido apenas R\$ 15.439,07 (fl 57).

2. O saldo negativo compõe-se de IRRF (cód. 3426) sobre aplicação financeira, que foi integralmente computado na apuração do saldo negativo, mas foi considerado insuficiente para gerar o saldo negativo declarado.

3. Cientificado do decisório em 09.02.2010 (fl 58), o contribuinte manifestou inconformidade em 04.03.2010 (fl 2), na qual pede a homologação total das compensações, na medida em que os documentos anexados vêm comprovar a ocorrência das retenções no valor informado, conforme comprovantes juntados às fls 53/56 e 104/109.

Naquela oportunidade, a Turma da DRJ julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, em Acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE.

A utilização do IRRF na formação do crédito pretendido condiciona-se à confirmação da retenção na DIRF da fonte pagadora ou no Informe de Rendimentos Financeiros, bem como ao oferecimento do rendimento à tributação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, pugnando por seu provimento, onde renova seus argumentos iniciais.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## Análise do Recurso

Consoante relatado, através de PER/DCOMPs, o contribuinte pretendeu compensar crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 249.366,20, composto por recolhimentos de estimativas de IRPJ e por retenções de IRRF, com débitos próprios.

IRPJ apurado	R\$ 236.727,13
Deduções com operações de caráter cultural e artístico	R\$ 2.800,00
Pagamentos de IRPJ por estimativa mensal	R\$ 246.063,88
IRRF	R\$ 237.229,46
<b>Saldo negativo - ano-calendário 2006</b>	<b>- R\$ 249.366,21</b>

Através do Despacho Decisório de fls., foi reconhecido o valor de R\$ 15.439,07, e, posteriormente, via decisão recorrida, foi reconhecido crédito adicional no valor de R\$ 1.736,28. Logo, permanece em discussão a parcela do direito creditório pleiteado correspondente a R\$ 232.190,86.

Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP	R\$ 249.366,21
Valor do crédito reconhecido pelo Despacho Decisório	R\$ 15.439,07
Valor adicional do crédito reconhecido pelo acórdão	R\$ 1.736,28
<b>Valor do crédito em discussão neste recuso voluntário</b>	<b>R\$ 232.190,86</b>

O valor remanescente diz respeito às retenções de IRRF. Do valor apresentado, parte diz respeito às retenções de IRRF sobre remuneração pela prestação de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica, e parte decorrente de rendimento de aplicação financeira sobre os quais incidiu o IRRF.

IRRF sobre remuneração pela prestação de serviços	R\$ 1.736,28
IRRF sobre rendimentos de aplicação financeira	R\$ 235.493,18
<b>Total de IRRF – ano-calendário 2006</b>	<b>R\$ 237.229,46</b>

O acórdão recorrido reconheceu expressamente a *existência integral* do IRRF, mas, ao analisar a DIPJ do período, entendeu que o IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, não foram computados na apuração do lucro real da Recorrente, uma vez que não haveria a sua indicação na Ficha 06A (“Demonstração do Resultado – PJ em Geral”) da DIPJ/2007. Por isso, reconheceu apenas o crédito adicional de R\$ 1.736,28, que é exatamente o IRRF retido “sobre remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica”, tal como informado pela Recorrente.

Logo, a única parcela do saldo negativo de IRPJ que permanece em discussão refere-se ao IRRF incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras, e, em especial, o fato de tais rendimentos terem sido (ou não) oferecidos à tributação.

Como apontado pelo acórdão recorrido, a linha 21 da Ficha 06A da DIPJ/2007, referente a “Outras Receitas Financeiras”, não indica o valor de R\$ 1.177.465,97. Com base nessa consideração, a DRJ/FOR entendeu que “o contribuinte deixou de oferecer os rendimentos financeiros em sua DIPJ/2007.

Quanto ao ponto, a recorrente aduz que tais rendimentos foram sim considerados na formação do seu lucro líquido e, conseqüentemente, na apuração do lucro real, que é a base de cálculo par o IRPJ, aduzindo que, equivocadamente, informou o valor de R\$ 1.177.465,97, na linha 18 da Ficha 06A (“Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade”), conforme se pode verificar em sua própria DIPJ:

16. LUCRO BRUTO	8.133.236,64
17. Variações Cambiais Ativas	0,00
18. Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	1.177.540,01
19. Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
20. Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
21. Outras Receitas Financeiras	723,50
22. Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00

De fato, analisando-se a DIPJ/2007, nota-se que foi indicado na linha 18, R\$ 1.177.540,01, valor R\$ 74,04 superior àquele correspondente aos rendimentos de aplicação de renda fixa obtidos pela Recorrente no período de apuração.

Esclarece a Recorrente que a diferença de R\$ 74,04 reflete ajustes de rendimentos de aplicações financeiras referentes a anos-calendário anteriores, conforme registrado no razão contábil da conta “Aplicação Financeira” (receitas de aplicação financeira), que junta aos autos.

Assim, em linha com as informações contidas nesse documento contábil e com os extratos emitidos pelo Banco Santander, os rendimentos com aplicações financeiras de renda fixa obtidos pela Recorrente no ano-calendário de 2006 correspondem exatamente a R\$ 1.177.540,01.

Além disso, compulsando os autos, ainda é possível notar que no item 5 da Ficha 54 (“Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte”), a Recorrente declarou a obtenção desses rendimentos com aplicações de renda fixa. Confira-se:

0005.CNPJ Fonte Pagadora:	81.472.676/0001-12
Orgão Público Federal:	NÃO
Código Receita:	5426 - Aplicações financeiras de renda fixa
Nome Empresarial:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Rendimento Bruto	1.177.465,97
Imposto de Renda Retido na Fonte	235.493,18
CSLL Retida na Fonte	0,00

Ou seja, houve apenas erro no preenchimento da linha da Ficha 06A, sendo certo que o equívoco apontado não modifica o fato de que os rendimentos em comento foram considerados na apuração do lucro real da Recorrente e tributados pelo IRPJ. Explica-se:

Analisando a Ficha 06A da DIPJ/2007, verifica-se que tanto a linha 18 como a linha 21 são utilizadas para determinar o “Lucro Operacional”, indicado na linha 38, que, por sua vez, é uma das grandezas consideradas na determinação da linha 52 (“Lucro Líquido do Período de Apuração”). Ou seja, independentemente da linha em que foram declarados, os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa da Recorrente contribuíram para a formação do seu lucro líquido no ano-calendário de 2006.

Conforme se nota abaixo, o lucro líquido do período de apuração declarado pela Recorrente foi de R\$ 977.990,70:

16. LUCRO BRUTO	8.133.236,64
17. Variações Cambiais Ativas	0,00
18. Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	1.177.540,01
19. Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
20. Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
21. Outras Receitas Financeiras	723,50
22. Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00
23. Resultados Positivos em Participações Societárias	20.420,04
24. Resultados Positivos em SCP	0,00
25. Rendimentos e Ganhos do Capital Auferidos no Exterior	0,00
26. Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	0,00
27. Outras Receitas Operacionais	1.831.328,51
28. (-) Despesas Operacionais	6.426.325,65
29. (-) Variações Cambiais Passivas	-1.380.742,00
30. (-) Perdas Incor. Merc. Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
31. (-) Perdas em Operações Day-Trade	0,00
32. (-) Juros sobre o Capital Próprio	0,00
33. (-) Outras Despesas Financeiras	4.939.480,86
34. (-) Prej. Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Perm	0,00
35. (-) Resultados Negativos em Participações Societárias	213,49
36. (-) Resultados Negativos em SCP	0,00
37. (-) Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00
38. LUCRO OPERACIONAL	977.990,78
39. Receitas Alien. Bens/Direitos do Ativo Permanente	0,00
40. Outras Receitas Não Operacionais	0,00
41. (-) Valor Contábil dos Bens e Direitos Alienados	0,00
42. (-) Outras Despesas Não Operacionais	0,00
43. RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	977.990,78
44. (-) Participações de Debêntures	0,00
45. (-) Participações de Empregados	0,00
46. (-) Partic. Administradores e Parceiros Beneficiárias	0,00
47. (-) Contrib. p/ Assistência ou Previd. de Empregados	0,00
48. LUCRO LÍQUIDO ANTES DO CSLL	977.990,78
49. (-) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	0,00
50. LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ	977.990,78
51. (-) Provisão para o Imposto de Renda	0,00
52. LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	977.990,78

Penso que, no caso, a constatação de que os rendimentos de aplicações de renda fixa foram considerados na linha 52 da Ficha 06A da DIPJ/2007 é de extrema relevância, pois o lucro líquido do período de apuração é, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77, o ponto de partida para a apuração do lucro real.

Portanto, por essas razões, deve-se reconhecer que os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa auferidos pela Recorrente no ano-calendário de 2006 foram efetivamente considerados no seu lucro real e, como decorrência disso, tributados pelo IRPJ.

## Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito de crédito adicional, no valor de R\$ 232.190,86, a título de IRRF incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, homologando-se a compensação até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza